

Sentença proferida no processo do concurso de credores. Necessidade de rateio

Pede-se ao Sr. Escrivão do Ofício que, respeito aos demais cartórios os autos do concurso de preferências instaurado apz a da propriedade do E. da Fazenda Araraquara, se servia artificiar:

verbis ad verbum - a sentença final proferida pelo dr. Juiz de Direito de Araraquara, julgando o concurso.

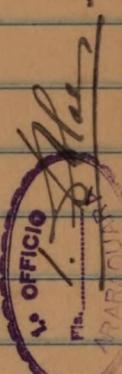
Em breve relatório: Se pelo conta do rateio, feita em virtude d' aquelle testemq, cabe a cada credor menor de vinte por cento de seu crédito

Dorival Alves D'eventua-
rio Vitalício do Primeiro Ofício de
Justiça nesta comarca de Araraquara, Es-
tado de São Paulo, etc.

certo

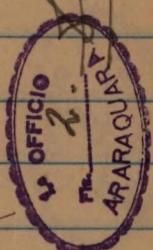
Certifica em virtude de pedido ver-
bal feito por pessoa interessada, que revendo
em seu cartório o traslado dos Autos da
Ação de Expropriação em que é Autora a
C. Fazenda do Estado de São Paulo e
Ré, a São Paulo Northern Railroad Com-
pany, delles, em o 35º Volume, encontrou as
folhas 10.363 o seguinte: Sentença. —

Vistos estes autos de concurso de credores, en-
tre partes: L. Behrens & Sohne promoventes
e Sylvio Alves Penteado e outros promo-
vidos. O Governo do Estado de São Paulo,
devidamente autorizado pela lei numero mil
seis centos e vinte e sete, de vinte e um de
Dezembro de mil novecentos e dez, espe-
diu aos quinze de Outubro de mil novecentos
e dezenove, o Decreto numero tres mil cento
e um em cujo artigo unico declarava de nec-
essidade pública e desapropriação na forma da
lei, a estrada de ferro de Araraquara a
Rio Preto, inclusive o ramal de Sylvania
a Salatunga, com todo o seu material fixo
e rodante pertencente à São Paulo Northern
Railroad Company. Decretada a desapropria-
ção, foi instaurado o respectivo processo ju-
dicial para a avaliação de todos os seus bens
e Concessões, para o effeto da indemnização



indemnização a pagar a desapropriação, de acordo com a Lei de dezembro de Março de mil oitocentos e trinta e sete dito trinta e seis. Estabelecido o quantum da indemnização em quinze mil e seiscentos contos de reis, foi a referida importância depositada a requerimento da Fazenda do Estado, em virtude de dezenas de diversos credores oferecidos oposição perante este juizo contra a entrega da referida importância à companhia desapropriada. Feito o depósito no Tesouro do Estado, por determinação deste juizo, foi afinal incorporado ao patrimônio do Estado de São Paulo. Northern Railroad Company, com todos os seus imóveis e acessórios, leitos, linhas telegráficas, estações, armazéns, officinas, pátios de manobras e mais dependências, material fijo e rodante, móveis e acessórios, em cuja posse foi o Estado legalmente autorizado. — Da sentença que julgou a desapropriação interposta desapropriada o devido recurso para o Tribunal de Justiça do Estado, que pelos accordos de vinte e seis de Novembro de mil novecentos e vinte e trinta de Setembro de mil novecentos e vinte e um validou a referida desapropriação confirmada a desapropriação em último recurso à Justiça do Estado, interpoz a desapropriação recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Mas, não tendo este recurso efeito suspensivo, o que torna a desapropriação um facto consumado, passa a tratar exclusivamente da questão relativa ao concurso de pre-

preferencia. chataurado o concurso de preferencia, que teve inicio com a convocação de todos os credores, por editais e publicados na forma da lei, seguiu o processo os seus termos regulares, apesar dos incidentes e obstáculos levantados e criados por alguns credores e pela própria desapropriadora. Auditando ao editorial publicado, diversos credores protestaram por preferencia, ofereceram os seus artigos, instruindo-os com os documentos legais, tendo sido apresentados em todas contestações, provas e allegações finais. No correr do concurso diversos credores, contrariando os seus proprios interesses, pedem a decretação da sua nullidade, allegando para isso, além da incompetencia do juizo, a illegalidade da sua instalação e a pretensão de formalidades processuais. Nenhuma procedencia tem a nullidade relativa a falta de competencia deste juizo para processar o concurso, porque sendo o foro competente para o processo de desapropriação e da situação dos bens, e a especie e de Araraquara é este tambem o competente para processar o concurso de credores, originando em virtude de clausulas expressas de um contrato firmado pela desapropriadora. O Supremo Tribunal Federal, julgando varios conflitos de jurisdição suscitadas pela desapropriadora, firmou definitivamente a competencia da justica local de Araraquara, assim decidindo: " Considerando, em relacao a allegadas diversidade de domicílios da embargante (A Northern) e seus cre-



credores, que já o Tribunal resolveu em varios
acordans que a justica competente é o local
do Estado de São Paulo. Além disto, a pro-
pósito deste concurso, o Supremo Tribunal
Federal, julgando o conflito de jurisdição
numero quatrocentos e oitenta e cinco, entre par-
tes: Suscitantes, "São Paulo Northern Rail-
road Company" e Suscitados o Juiz da Se-
gunda Vara do Distrito Federal e o Juiz de
Direito de Araraquara, em accordans que se
lê as folhas mil trescentos e quarenta e tres,
assim decidiu o Supremo Tribunal Fe-
deral, julgando procedente o conflito, decla-
ra que competente para processar e julgar
o referido concurso de preferencia é o Juiz
de direito de Araraquara. Esta, portanto,
perfeitamente reconhecida a competencia do
Juiz local de Araraquara para conhecer do
presente concurso. Não parece também a
nullidade relativa a illegalidade do concurso,
visto ter sido o mesmo instaurado e pro-
cessado de acordo com as formalidades das
nossas leis de processo. E tanto é isto verda-
de que o Egregio Tribunal de Justica do
Estado, julgando diversos agravos origina-
dos neste processo, não tomou conhecimento,
de nenhuma só das decontadas nullidades, quer
com relação a instalação de concurso, quer com
relação a pretenção de formalidades processuais.
O concurso foi muito bem, de conformidade
com os expressos termos da Lei numero tre-
zentos e cincuenta e tres de dezo de Julho
de mil oitocentos e quarenta e cinco, consoli-

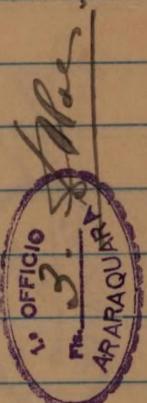
consolidada pelo conselheiro Ribaç em os artigos mil cento e quarenta e mil cento e quarenta e um, "do seu Processo Civil".

E assim que o artigo trinta da citada Lei numero trezentos e cincuenta e tres de mil oitocentos e quarenta e cinco prescreve: "Fiscalizada a indemnização na forma acima e depositada a quantia, o Juiz do Civil expedirá mandado de imissão de posse, que não admitirá embargos de natureza alguma."

Em seu artigo trinta e um declara: "Feito o depósito praticar-se-há o disposto na Ord. Lix. quatro 3. sexto in par. e parágrafo primeiro, com o que o predio desapropriado se considera livre de todos os onus, hypothecas e lides pendentes, as quais não podem impedir o processo de desapropriação".

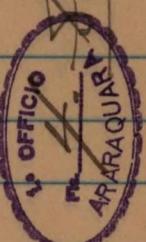
A Ord. citada declara: "que, feito o depósito do preço grande o juiz citar os credores para disputarem o seu direito sobre aquelle quantum".

A este propósito o integral e ilustrado engenheiro Doctor Macedo Couto, em uma minuta de agravo que se lê as folhas quatrocentos e setenta e quatro do Volume trinta e seis da Revista dos Tribunais, desse seguinte: "Por ser da maior culminância jurídica é mister insistir nisto: a desapropriação, após o depósito do preço dos bens tem por fim, segundo iniludivelmente estatua o artigo trinta e um da Lei numero trezentos e cincuenta e tres de mil oitocentos e quarenta e cinco, transplantado para o artigo mil cento e quarenta e um da Consolida-



Consolidação de Ribas, espuçar os bens desapropriados de todos os omis e hypothecas.⁷ Ora, si este é ainda o ~~processo~~ actual direito exscripto, para logo se conchue que jamais assistiria à aggravante o direito real de retenção por qualquer beneficiario. Após a desapropriação e competente depósito, extinguem-se os omis e direitos reais sobre os bens espuçados, transferindo-se para o preço consignado os direitos dos credores de qualquer espécie.⁸ A "São Paulo Northern" adquirido a massa fallida da "Companhia Araraquara" por escriptura pública de sete de Fevereiro de mil e novecentos e dezessete, lavrada nas notas do decimo primeiro tabelião da Capital, reconheceu os créditos dos debendoristas e chirográpharios habilitados na fallencia, responsabilizou-se por todo o passivo e obriou-se a applicar annualmente toda renda líquida produzida pela Estrada na amortização da dívida. Entretanto, decorreram-se os anos sem nunca ter a desapropriação aplicado um único real da sua renda. na amortização da dívida, tanto assim que os referidos credores se acham na mesma situação de desembolso em que se achavam há sete anos, por occasião da fallencia da Araraquara. Ora, una vez provado como estiveram autos que a desapropriação não cumpriu as obrigações assumidas na escriptura de compra da massa fallida da "Araraquara", como faze-lo responsável pelo pagamento devendo aos seus credores, depois de realizada a desapropriação, a não ser pela instauração do con-

concurso de credores a que se refere Ribas em
 sua consolidação? Esses credores, antes da des-
 propriedade nada fizeram contra a "Northern"
 porque estavam presos pelas cláusulas da es-
 critura que assinaram e pela qual abririam
 mão de privilégios que tinham no processo
 de falência da "Araraquara", que fizeram
 com lhes fez e esperança de melhor salvaguar-
 darem os seus direitos e interesses. E nem que a
 "São Paulo Northern" nenhuma responsabilidade
 tem pelos débitos da Companhia Araraquara,
 como ella própria allega com a declaração de já
 as haver pago a todos, nos termos da escritu-
 ra de sete de Fevereiro de mil novecentos e
 dezenas. A este respeito, o ilustrado e integro
 ministro do Tribunal, Drontor Urbano Mar-
 condes, ao fundamentar o seu voto na appella-
 ção numero oito mil seiscentos e oito, da Capi-
 tal, entre partes: "The British Bank of
 South America Limited" e São Paulo Nor-
 thern Railroad Company", disse o seguinte:
 Di no contrato realizado entre a ré e a ma-
 sa fallida os interesses dos credores não foram
 bem salvaguardados, a responsabilidade será do
 liquidatário e não da ré. Esta nada mais te-
 rá com os credores, uma vez que compra
 as obrigações que assumiu. (Revista dos Tri-
 bunais, Volume vinte e quatro páginas qua-
 renta e quarenta e dois). Como vemos, o dis-
 tinto magistrado deixou bem patente a res-
 ponsabilidade da "São Paulo Northern" pe-
 rante os seus credores, caso não cumprisse, co-
 mo não cumpriu, as obrigações que não as-



disse abrigações que assumiu. E tão legítimos
são esses créditos que a própria "Northern", pela
mesma escriptura, assumiu o compromisso de,
em circunstância alguma contrair novos debi-
tos, em prejuízo dos direitos dos credores habilita-
dos e reconhecidos no processo da fallência. Seu-
do assim como consentiu que a "Northern", pelo
seu presidente abusando das folhas das nossas
leis processuais, habilmente exploradas pela chi-
cana, se apodere de milhares de contas de reis,
que legitimamente não lhe pertencem, mas
sim aos seus credores? Tugir ao reconheci-
mento desse incontestável direito, aceitando os
subterfícios, invocados pela desapropriada, que se
diz apoiados em pareceres de notáveis juriscon-
sultos luminares na ciência do Direito, mas fun-
dadas em consultas copiosamente formuladas, é
acarretar a fraude e concorrer para o prejuízo
total de legítimos credores. É facto incontesta-
vel, portanto, que existe entre a "Northern" e os
credores da "Araraquara", em face da escriptura
de sete de Fevereiro de mil novecentos e dezenas,
uma relação de direito que as une e bem justi-
fica o presente concurso. Allega ainda um dos
credores, Milton de Carvalho, que os credores que
requereram a abertura do concurso não apresen-
taram qualquer título líquido ao qual competisse
assignação de díz díaz, bem como que os debentu-
res da "Companhia Araraquara", com que se
apresentaram os credores L. Behrens & Sohne,
são títulos pullos e não são da responsabili-
dade da "São Paulo Northern". Entretanto, é
a propraria "Northern" que nos autos da ação or-

ordinaria que lhe governa o Conselheiro Antônio Prado, pelo juiz da segunda vará Federal do Distrito Federal, affirma o seguinte: "Não se discute um minuto sobre a realidade do crédito hypothecário em virtude do qual os senhores L. Behrens & Sohne foram inscriptos no quadro dos credores admittidos à fallencia". (Vide folheto. Razões finais. Autor Elias Bayard, pagina cento e dois). Em uma exposição que instruiu uma petição de "habeas-corpus", assignada pelo sanguoso mestre - Ruy Barboza - em favor do presidente da "Northern" com relação ao pedido de extradição que o Governo Francês pretendia fazer, em virtude de ter sido o mesmo condenado como estelionatário pela justiça francesa, que como estelionato qualificou os andoueiros para a aquisição da massa fallida da "Araraquara", encontramos a pagina vinte e sete do folheto que se lê às folhas quatro mil cento e quarenta e três, o seguinte trecho: Em obediência à decisão do juiz da fallencia, que foi mantida por um acordão unânime da Câmara de Aggravos do Tribunal de São Paulo, a escriptura de venda da massa foi lavrada, a sete de Fevereiro de mil novecentos e dezesseis, entre os liquidatários e a "São Paulo Northern". Lavrada esta escriptura desappareceram todos os perigos, em que tinham incorrido os delenturistas. Os seus títulos nullos eram substituídos por novos títulos válidos, do valor integral dos antigos, permanecendo estes novos títulos privilegiados quanto aos juros. É assim que a



a própria "Northern", pela escrifitura e declaradas referidas, affirma a validade dos titulos dos debenturistas e reconhece os seus direitos creditórios. Assim, tratando-se de creditos reconhecidos por escrifitura publica, penso tratar-se de titulos perfeitamente liquidados e aos quaes compete accão decenaria (Regulamento numero setecentos e trinta e sete, de mil oitocentos e cincuenta, artigo duzentos e quarenta e sete). «Para ser o credor admitido a concurso é essencial que se apresente no juizo da preferencia, munido de alguns titulos de dívida, aos quaes compete assignação de dez dias, em sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora. (Regulamento numero setecentos e trinta e sete de mil oitocentos e cincuenta, artigo seiscentos e doze);

Paulo Baptista L. P. Prat. do Proc. Civ.

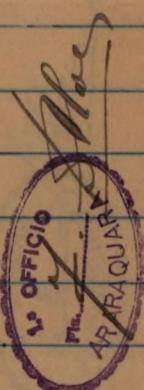
(pagina trescentos). Ainda mais, em abafico) — da liquidez dos titulos apresentados: "Dívida liquida é aquella que é certa e manifesta e não se pode dividir della." (Revista do Supremo Tribunal Federal, Volume dois, segunda parte pagina cento e vinte e cinco). Estando assim, perfeitamente justificada a abertura do concurso esvaziado de todas as nullidades passo a tomar conhecimento das allegações relativas aos creditos apresentados. Em face da exposição que fizemos, baseada em allegações e documentos constantes dos autos, crío ha dúvida alguma de que a "São Paulo Northern", adquirindo a actos da "Companhia Araraquara", assumiu, alem de outros compromissos, o de pagar a todos os credores reconhecidos e habilitados no processo da fallencia. Entretan-

Entretanto, está perfeitamente constatado dos autos que a "São Paulo Northern" violou todas as cláusulas e encargos que assumiu para com os credores da "Companhia Araraquara", por força da escritura como seja: a) mudando a sede da Companhia para fora de São Paulo; b) - não consentindo na fiscalização por parte dos credores; c) não publicando os balanços, balancetes e contas, demonstrando suas arrecadações e accusando a renda líquida que devia ser aplicada no pagamento dos juros e amortizações da dívida reconhecidas pela escritura de aquisição da estrada; e finalmente d) - não entregando títulos provisórios a uso e definitivos a outros dos credores reconhecidos e habilitados no processo da fallência (Escritura de folhas três mil e quarenta e cinco). Portanto, desde que a desapropriação não cumpriu com as obrigações que assumiu, principalmente deixando de pagar juros e amortizar a dívida, apoderando-se ainda, em projeto exclusivo do seu presidente, de toda a renda da estrada, é natural que os credores uma vez que com a desapropriação desaparece a única fonte de renda e garantia de seus créditos, tivessem o direito de pedir, como pediram pelo concurso, o pagamento de seus créditos. Agora, desde que a escritura de renda da estrada é perfeitamente válida, tanto assim que tem sido mantida por diversos accordos, devemos concluir pela não existência de preferência por parte de qualquer dos credores que nela figuram e que ora se apresentam neste concurso. Sendo assim, veri-



verificamos que nenhuma procedencia tem a preferencia allegado por L. Behrens & Sohne, portadores de obrigações preferenciais imitidas pela "Companhia Araraquara", pois uma vez que abriram mão da hypothéca que fora outorgada em favor dos debenturistas, autorizando o respectivo cancellamento, colocaram todos os credores em perfeita igualdade de situação jurídica. Alias esta situação foi prevista no alvará que autorizou a venda do acervo da "Araraquara" à São Paulo Northern, como se vê do seguinte topico: (...) os debenturistas receberam em substituição de suas debentures obrigações da emissão da "The São Paulo Northern Company", sem privilegio ou garantia hypothecaria alguma, havendo entre as obrigações a serem distribuídas aos chirographeiros igualmente de situação jurídica. Não havendo, portanto, nenhum credor preferente e tendo a "São Paulo Northern" se obrigado expressamente a não assumir novos compromissos em prejuízo dos credores habilitados na fallencia, devemos concluir que nenhum valor tem os títulos cujos portadores não param terem sido contemplados no quadro geral dos credores da fallencia, em que são necessários de seus direitos. Quanto à Fazenda do Estado que se diz credora reivindicante, por impostos arrecadados pela desapropriação e não recolhidos ao Tesouro, e por quantias pagas; por conta da desapropriação, por occasião da sua administração, como tudo se verifica pelas certidões de folhas mil trezentos e sessenta e três

tres e mil quatrocentos e trinta e dois, sendo dever
 a mesma ser incluida no rateio com simples
 chirographarios, visto não ter procedencia a rei-
 vindicacao invocada. (Bento Faria, Código Com-
 ercial, volume segundo pagina duzentos e oiten-
 ta e sete, nota quatrocentos e dois) O credito da
 Fazenda do Estado é perfeitamente liquido e
 certo, pois as contas extralidas dos livros fiscais
 tem força de escriftura publica. A lei considera
 a dívida liquida e certa para o effeto da cobran-
 ça executiva quando consistir em somma fiscal
 e determinada, e se provar: a) por certidão
 authentica extralida dos livros respectivos d'onde
 conte a inscrição da dívida de origem fiscal;
 e b) por documento incuestionavel, quanto às dívi-
 das que não tem origem rigorosamente fiscal.
 (Decreto numero quatro mil oitocentos e cintenta
 e cinco, de vinte e sete de Fevereiro de mil oito-
 centos e cintenta e oito - artigo segundo) Nesta
 conformidade tambem já se manifestaram
 alguns ministros do Egregio Tribunal: "A
 Fazenda Publica entra em juizo com a sua
 intenção fundada, isto é, tem a seu favor a
 presunção de que é verdadeiro, liquido e
 certo o credito que reclama: (Revista dos Tri-
 bunais, volume trinta e sete, pagina quatrocen-
 tos e setenta e seis) Nestas condições, deve a Fa-
 zenda do Estado ser contemplada no rateio
 com os credores incluidos no quadro geral dos
 credores da fallencia. dd. "Companhia Ara-
 guara", visto tratar-se não de um novo com-
 promesso assumido em fraude dos credores da
 fallencia, mas de creditos provenientes de im-



impostos arrecadados pela desapropriação e não
recolhidos ao Tesouro, e quantias pagas, por con-
ta da desapropriação por occasião da adminis-
tração do Governo do Estado. Por estes funda-
mentos e pelo mais que dos autos consta jul-
gando o concurso perfeitamente válido, julgo
procedentes além dos créditos da Fazenda do
Estado, o que se referem a certidões de folhas
mil trezentas e sessenta e três e mil quatro-
centas e trinta e dois, todos os créditos que de-
correm da fallência da "Companhia Arara-
quara", cujos credores apresentarem-se neste con-
curso, por si ou seus sucessores, e constam
da lista a que se refere a certidão de folhas
tres mil e cincuenta e cinco us que tres mil
e cincuenta e oito, bem como o "Diário Offi-
cial" de folhas duas mil quinzecentas e cinc-
enta e duas, para serem pagos em rateio
proporcional aos respectivos créditos. Para o
levantamento da importância em depósito
deverão os credores respetivamente, exhibir to-
dos títulos de que são portadores e prestar fian-
ça idonea. O pagamento deverá ser feito de-
pois do rateio organizado pelo contador do juízo,
que tomará em consideração a escritura
de folhas tres mil e quarenta e cinco, os títu-
los apresentados e a certidão de folhas tres
mil e cincuenta e cinco us que tres mil e cin-
coenta e oito. Quanto aos demais créditos, que
não decorrem da fallência da "Araraquara"
e não estão portanto, comprometidos pela escri-
tura de folhas tres mil e quarenta e cinco,
pelo que não são títulos líquidos e certos, en-

entre os quais se encontram os de Arthur Barboza de Freitas, Edgard de Mello, Ernesto Pereira da Cunha, Eduardo Dias de Moraes Netto, Milton de Carvalho, Cândido Gonçalves Bastos, Henrique Gonçalves Bastos, Antônio Joaquim, A. Borges e outros, julgo os mesmos imp�ecedentes, e condeno os respectivos credores nas custas. Publicada em cartorio, intime-se.

Araraquara, vinte e um Araraquara, vinte e um
de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro.
Eduardo de Oliveira Cruz. Em tempo: Besal-
po as entrelinhas de folhas quatro mil qua-
trocentos e noventa e quatro verso e quatro
mil quatrocentos e noventa e oito verso que
dizem: "parte" e "as de". Era ut supra.
Oliveira Cruz. - Certifico mais, respondendo ao
segundo item, que no rateio feito a folhas
11.294 (onze mil duzentos e noventa e quatro)
daqueles autos, coube aos credores importancia
inferior a vinte por cento de seus respectivos
reditos. O referido é verdade por isso da fe.
Araraquara, 23 de Setembro de 1927. Eu,
Dorival Alves, escrivão do 1º ofício,
a cuius? subscrisi e assinei.

